# ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026
# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026 - SMADM

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 67/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARAMETRIZADO COM PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), COM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS QUE PERMITAM A DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM GERENCIAMENTO ONLINE NA INTERNET, DOS ATOS OFICIAIS, ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E FISCAIS DO MUNICÍPIO, BEM COMO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA, COM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DOS SISTEMAS NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, interposta pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30,** recebida por meio eletrônico, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda a análise da presente impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação, constante do *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 23 do Edital, conforme segue:

> 23.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da lei 14.133 de 2021.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- **Ausência de prova de conceito:** sustenta que a análise exclusivamente documental não assegura que o sistema atende às funcionalidades do Termo de Referência, especialmente quanto à integração com o PNCP e à publicação dos atos. Requer demonstração prática por videoconferência,

com roteiro e critérios objetivos, gravação e acompanhamento pelos demais licitantes.

- **Exigência exclusiva de registro no INPI:** argumenta que o registro de software é facultativo e que sua exigência como condição de habilitação restringe indevidamente a competição. Solicita sua substituição pela comprovação da titularidade ou do direito de licenciamento por outros documentos.
- **Reunião de serviços distintos em lote único:** afirma que o licenciamento de software e a publicação no DOU e em jornal pertencem a mercados diferentes. Considera genérica a justificativa de não parcelamento e pede a divisão em dois lotes ou, subsidiariamente, fundamentação técnica e econômica específica para o agrupamento.
- **Falta de justificativa específica dos índices contábeis:** questiona a exigência de Liquidez Geral e Solvência Geral superiores a 1, por entender que não foi demonstrada sua pertinência ao objeto. Defende que a Liquidez Corrente seria suficiente para avaliar a capacidade financeira em um contrato com pagamentos mensais.

## 3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após exame das alegações da impugnante, passa-se à análise desta, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação, "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento à Administração", conforme doutrina Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey. 2005).

Ademais, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que a busca deste interesse público foi o que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos **princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21**, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Examinadas as razões apresentadas, decide-se pelo **não acolhimento**, nos termos da fundamentação a seguir.

Não procede o pedido de inclusão obrigatória de prova de conceito. O art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma faculdade de avaliação da conformidade da proposta por esse instrumento, mediante previsão editalícia, cabendo à Administração motivar sua utilização conforme as características e os riscos do objeto. A contratação de software, por si só, não torna obrigatória essa etapa.

No presente caso, a solução destina-se a atividades padronizadas de publicação, disponibilização de informações e transmissão de dados, com funcionalidades objetivamente descritas no Termo de Referência. Trata-se de solução de relativa simplicidade funcional, usualmente disponibilizada no mercado, sem que as exigências indicadas na impugnação evidenciem desenvolvimento tecnológico inédito ou complexidade que torne indispensável uma demonstração prática anterior à contratação.

As funcionalidades de publicação eletrônica, transparência, certificação digital, backup e integração com o PNCP, embora relevantes, possuem resultados verificáveis e requisitos passíveis de descrição objetiva. A relevância jurídica das publicações exige controle de conformidade, mas não impõe, necessariamente, a realização de prova de conceito como único meio de controle.

A ausência dessa etapa não dispensa a análise da proposta nem autoriza o recebimento de solução incompatível com o objeto. Permanecem exigíveis todas as especificações estabelecidas, cuja observância deverá ser verificada no acompanhamento da implantação, na fiscalização e no recebimento dos serviços.

Quanto ao precedente mencionado pela impugnante, a discussão sobre as formalidades de realização e registro de uma avaliação técnica não se confunde com a existência de obrigação geral de instituí-la em toda contratação de software.

Assim, **indefere-se o pedido de inclusão de prova de conceito**, considerada a padronização dos serviços e a simplicidade relativa da solução pretendida.

**Da comprovação dos direitos sobre o software e do registro perante o INPI**

Quanto à exigência de apresentação de certificado de registro do programa de computador perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI, não assiste razão à impugnante. A definição dos requisitos da solução contratada integra a competência de planejamento e gestão de riscos da Administração, nos termos do art. 18, incisos II, III, IX e X, da Lei nº 14.133/2021, devendo considerar as condições necessárias à execução e à continuidade dos serviços.

Nesta contratação, a solução constitui instrumento de publicação de atos oficiais, disponibilização de informações de transparência e integração com o PNCP. A interrupção de seu licenciamento ou a impossibilidade de realizar manutenção e atualizações poderá comprometer essas atividades e o cumprimento dos respectivos prazos. Por essa razão, a Administração exige que a responsabilidade pela execução contratual esteja concentrada na empresa que detenha os direitos patrimoniais sobre o sistema, reduzindo a dependência de autorizações e relações contratuais mantidas com terceiros para intervenções na solução.

A exigência de titularidade própria busca assegurar que a contratada disponha dos poderes jurídicos necessários à manutenção, atualização, customização e continuidade do sistema. O certificado do INPI, por sua vez, constitui o instrumento formal adotado para documentar essa titularidade e identificar o programa ofertado, conforme os elementos previstos no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.609/1998. A finalidade do requisito é probatória e de gestão contratual, permanecendo a verificação das funcionalidades e das medidas de segurança sujeita aos controles específicos da contratação.

A facultatividade do registro para a proteção autoral não afasta, por si só, sua utilização como requisito contratual motivado. A Administração não está estabelecendo obrigação geral de registro para todas as empresas do setor, mas definindo a condição exigida para a solução que pretende contratar. O exercício da discricionariedade técnica, neste caso, orienta-se pela redução dos riscos de controvérsia sobre a titularidade e de interrupção dos serviços decorrente da dependência jurídica de terceiros.

Contratos de licenciamento e autorizações de terceiros comprovam direitos derivados de utilização ou exploração, mas não demonstram a titularidade própria exigida para este objeto. Por isso, não substituem o certificado de registro em nome da contratada para atendimento dessa condição.

**Da manutenção dos serviços em lote único**

Não se acolhe o pedido de separação entre os sistemas e os serviços de publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.

O art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona o parcelamento dos serviços à viabilidade técnica e à vantagem econômica, determinando que sejam considerados a responsabilidade técnica, os custos de administração de vários contratos e a ampliação da competição. Portanto, a possibilidade material de

execução por fornecedores distintos deve ser examinada em conjunto com os efeitos da divisão sobre a contratação.

No caso, os serviços integram o mesmo fluxo de publicidade institucional: encaminhamento dos atos, disponibilização nos sistemas pertinentes, envio aos veículos exigidos e comprovação das publicações. A gestão conjunta permite centralizar solicitações, acompanhar prazos e identificar o responsável por eventuais falhas de encaminhamento ou publicação.

A divisão desse fluxo entre contratadas distintas aumenta a necessidade de coordenação administrativa e pode gerar duplicidade de procedimentos, divergências de conteúdo e dificuldades na identificação das responsabilidades. A reunião decorre, portanto, da conveniência de administrar conjuntamente etapas funcionalmente relacionadas.

O fato de as publicações representarem a maior parcela do valor estimado merece consideração no planejamento, mas não determina, isoladamente, a obrigatoriedade de parcelamento. A avaliação deve abranger o funcionamento do conjunto e os custos de sua gestão.

Conforme o encaminhamento anteriormente adotado neste mesmo processo, admite-se a subcontratação das parcelas relativas às publicações no DOU e em jornal, nos limites e condições estabelecidos no instrumento convocatório, preservada a responsabilidade integral da contratada. Essa possibilidade permite a participação de empresas que utilizem veículos ou prestadores especializados para executar essas parcelas, sem exigir que sejam proprietárias de jornal.

Assim, **mantém-se o lote único**, devendo a motivação integrar o planejamento da contratação, acompanhada dos elementos técnicos e econômicos pertinentes, sem presumir economia de escala apenas em razão do agrupamento.

**Dos índices de qualificação econômico-financeira**

Não procede o pedido de exclusão dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a utilização de coeficientes e índices econômicos objetivos, previstos no edital e justificados no processo. Seus §§ 2º e 5º vedam índices de rentabilidade ou lucratividade e parâmetros não usualmente adotados para avaliar a capacidade econômico-financeira. A legislação não limita essa avaliação à Liquidez Corrente.

Os três indicadores cumprem funções complementares. A Liquidez Corrente avalia a relação entre ativos e obrigações de curto prazo; a Liquidez Geral considera também direitos e obrigações de longo prazo; e a Solvência Geral examina a cobertura das obrigações pelo ativo total. Desse modo, uma situação favorável de curto prazo não torna desnecessária a análise do endividamento global da empresa.

Nesta contratação, a avaliação conjunta relaciona-se à necessidade de continuidade da disponibilização dos sistemas, manutenção da infraestrutura, atualização, suporte e atendimento das demandas de publicação durante a execução contratual. O pagamento mensal não elimina esses compromissos nem impede que dificuldades financeiras gerais da contratada comprometam a prestação dos serviços.

O patamar superior a 1 traduz a exigência de que os ativos considerados em cada fórmula superem as obrigações correspondentes. Sua adoção encontra referência na prática administrativa federal: o Portal de Compras, para o cadastramento no SICAF, reconhece LG, SG e LC como índices usualmente utilizados. Para corroborar, o TJBA, no Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de licenças de software de acesso e suporte remoto, bem como no âmbito desta municipalidade, os Pregões Eletrônicos nº 08/2025 e nº 58/2026, também foram utilizados os mesmos índices referenciados.

Diante dessas razões, **mantêm-se os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1**, devendo a presente fundamentação integrar os autos como complemento à justificativa do item 7.24.9 do edital.

**Da decisão**

Ante o exposto, no mérito, **NEGA-SE TOTAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente as disposições do edital e de seus anexos, pelos fundamentos apresentados nesta decisão.

Ademais, em conformidade a leitura conjunta do parágrafo único do art. 164 com o caput do art 174 da Lei nº 14.133/21, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

**Ipirá – BA, 10 de novembro de 2026.**

Murilo Tadeu da Silva Lima
Pregoeiro

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**AO MUNICÍPIO DE IPIRÁ — ESTADO DA BAHIA**
**A/C do Sr. Pregoeiro — Setor de Licitações**
Rod. BA 052, km 86, Centro Administrativo, CEP 44600-000, Ipirá/BA

**Referência:** Pregão Eletrônico nº **67/2026** — Processo Administrativo nº 14/2026 - SMADM
**Objeto:** locação e licenciamento de **software de Diário Oficial Eletrônico, Portal da Transparência e integração com o PNCP**, com publicação de atos no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação
**Valor estimado:** R$ 348.870,00
**Sessão pública:** 03/11/2026, às 9h

**RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 19.1 e 19.2 do edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

## I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **03/11/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 30/10, 29/10 e 28/10 (02/11 é feriado nacional); o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **27/10/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

## II — PRIMEIRO PONTO: O SISTEMA SERÁ CONTRATADO SEM VERIFICAÇÃO PRÁTICA DE QUE ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital e o Termo de Referência descrevem o sistema pretendido em requisitos funcionais (itens «a» a «k» do item 3.1 do Termo de Referência: integração automática ao PNCP, publicação simultânea no Diário Oficial do Município, atendimento à Lei de Acesso à Informação e à LC nº 131/2009, backup e certificação digital), mas **nenhum deles prevê prova de conceito ou demonstração** do software. O item 6.17 do edital fala em «amostras» dos «produtos ofertados, conforme planilhas», regra própria de bens, que não se aplica a sistema e não tem roteiro nem critério. A única «verificação» técnica exigida é documental: a certidão de registro no INPI (item 7.25.4), que, como se mostra adiante, não diz nada sobre o funcionamento do sistema. A integração ao PNCP e a publicação dos atos oficiais, das quais depende a validade dos próprios atos do Município, não serão verificadas antes da contratação.

Com isso, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas e funcionais do Termo de Referência será aferida apenas pela declaração do licitante. Os requisitos funcionais que o próprio edital descreve são justamente o que uma declaração não demonstra e o que só a operação do sistema revela.

A Lei nº 14.133/2021 dá à Administração o instrumento para essa verificação. O **art. 17, § 3º**, permite, desde que previsto no edital, realizar na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a "análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**", "de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência". Como a lei condiciona a prova à previsão no edital, a omissão não pode ser suprida depois da abertura: se o edital não a disciplinar agora, a Administração perde o instrumento.

A ausência dessa etapa expõe a Administração ao risco de contratar solução que não cumpre o Termo de Referência, em prejuízo do **resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I) e do **julgamento objetivo** (art. 5º). A prova de conceito também protege a competição: é o que impede que a proposta de menor preço vença sem ter o sistema descrito no edital, em detrimento de quem o tem.

### Como a prova de conceito deve ser disciplinada

Para que a etapa não crie barreira nem subjetividade, requer-se que ela observe:

1. **Só o licitante provisoriamente vencedor**, na fase de julgamento (art. 17, § 3º).
2. **Por videoconferência**, com acesso ao ambiente da licitante e operações executadas em tempo real a pedido da comissão. A forma eletrônica é a preferencial (art. 17, § 2º), e o objeto é, ele próprio, sistema acessado pela internet.
3. **Roteiro publicado no edital**, com os requisitos a demonstrar e o critério objetivo de aprovação, vedada a exigência de item não previsto.
4. **Gravação integral em áudio e vídeo**, disponibilizada aos licitantes, nos termos da parte final do art. 17, § 2º.
5. **Acompanhamento pelos demais licitantes**, que asseguram o controle do ato e o exercício do direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como **parâmetro** da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

## III — SEGUNDO PONTO: O REGISTRO DO SOFTWARE NO INPI NÃO É REQUISITO DE HABILITAÇÃO

O item 7.25.4 do edital, na qualificação técnica, exige: «Apresentar Certidão para comprovação de registro dos sistemas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI». A mesma exigência está nos itens 1 a 3 da planilha e na alínea «I» do item 3.1 do Termo de Referência. O rol do **art. 67** da Lei nº 14.133/2021 é taxativo e não inclui registro de software. O registro de programa de computador no INPI é **facultativo**: a proteção aos direitos sobre o programa «**independe de registro**» (**art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.609/1998**), e o registro se faz «a critério do titular» (**art. 3º**). Quem não registrou continua titular do software e o licencia validamente. A titularidade ou o direito de comercializar o sistema se comprova por declaração ou contrato, e o funcionamento, por demonstração. Exigir um documento opcional como condição de habilitação restringe a competição sem amparo legal (**art. 9º, I, «a»**, da Lei nº 14.133/2021 e **art. 37, XXI**, da Constituição Federal).

## IV — TERCEIRO PONTO: SOFTWARE E COMPRA DE ESPAÇO EM JORNAL FORAM REUNIDOS NUM LOTE SÓ

Os itens 1 a 3 (Diário Oficial eletrônico, Portal da Transparência e integração com o PNCP) somam R$ 68.550,00. Os itens 4 e 5 (publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, por centímetro-coluna) somam R$ 280.320,00, ou **80% do valor**. São mercados diferentes: o primeiro é licenciamento de software; o segundo, intermediação de publicidade legal, feita por agências e pelos próprios veículos. A justificativa do item 3.2 do Termo de Referência diz que «O parcelamento dos itens poderia comprometer o cumprimento dos prazos legais de publicação», mas não explica por que a empresa de software teria de comprar o espaço no jornal, nem por que dois contratados não

poderiam cumprir cada um o seu prazo. A regra é o **parcelamento** sempre que técnica e economicamente viável (**art. 40, V, «b»**, e **§ 2º, I e III**, da Lei nº 14.133/2021; Súmula 247 do TCU), e a justificativa genérica não atende o **art. 18, § 1º, VIII**.

## V — QUARTO PONTO: OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E DE SOLVÊNCIA GERAL TÊM SÓ JUSTIFICATIVA GENÉRICA

O item 7.24.7 do edital exige «índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)», e o item 7.24.9 justifica que «os mesmos foram estabelecidos observando percentuais usualmente adotados no mercado para a avaliação da situação financeira das empresas». É uma frase que serve a qualquer licitação e não diz por que, **neste** contrato, se medem o endividamento de longo prazo (LG) e a solvência (SG). O **art. 69, caput**, da Lei nº 14.133/2021 exige índices «devidamente justificados no processo licitatório», o que pressupõe relação com o objeto. A capacidade de cumprir um contrato de software pago mês a mês é medida pela Liquidez Corrente.

## VI — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a inclusão, no edital, de **prova de conceito** do licitante provisoriamente vencedor, **por videoconferência**, com **roteiro prévio** e critério objetivo de aprovação, **gravação integral** disponibilizada aos licitantes e **acompanhamento** pelos demais licitantes;

c. a **exclusão da exigência de certidão de registro dos sistemas no INPI** do item 7.25.4 do edital, dos itens 1 a 3 da planilha e da alínea «I» do item 3.1 do Termo de Referência, admitida a comprovação da titularidade ou do direito de licenciamento do software por declaração ou contrato;

d. o **parcelamento do objeto em dois lotes** (software: itens 1 a 3; publicações no Diário Oficial da União e em jornal: itens 4 e 5) ou, subsidiariamente, a publicação de justificativa técnica e econômica específica para a reunião;

e. que se suprimam os índices de Liquidez Geral e de Solvência Geral do item 7.24.7, mantida a Liquidez Corrente, por falta de justificativa específica do patamar (art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021);

f. a publicação do edital retificado com **reabertura do prazo** de apresentação das propostas, nos termos do item 19.4 do edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de outubro de 2026.

**RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA**
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-16 21:00:31 -03